



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001954/2005-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.467 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência confirmar a inclusão dos débitos no Programa de Redução de Litígios Fiscais e a consequente desistência do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados, não se configura o cerceamento do direito de defesa.

AFERIÇÃO DE ALEGADO DIREITO CREDITÓRIO. REABERTURA DE OPORTUNIDADE. PEDIDO DE PERICIA. INDEFERIMENTO.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.467 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.001954/2005-96

Reabrindo-se à interessada a oportunidade de fazer comprovação de seu alegado direito creditório ao órgão originalmente competente para o avaliar, é de se indeferir o pedido de perícia que tem o mesmo propósito.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

Tendo sido a interessada devidamente intimada a comprovar a correção da utilização de alegados créditos, para fins de ressarcimento e compensação de tributos, não tendo atendido a tal intimação de forma satisfatória, cabível ao fisco o indeferimento de seu pleito.

Não se conformando com a decisão de primeira grau, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada: **preliminarmente** (i) nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o contribuinte não foi intimado do resultado da diligência determinada pela DRJ; **meritoriamente** (ii) alega que caso a fiscalização tivesse analisado os documentos apresentados teria verificado a legitimidade dos créditos; (iii) alega que sempre deixou disponível a fiscalização os documentos que comprovam a origem do crédito, junta Laudo para comprovar suas alegações e reitera o pedido de perícia; e (iii) alega que há necessidade de lançamento para alterar a apuração da Cofins.

Consta na Nota do Processo, informação de que a Recorrente aderiu ao Programa de Redução de Litígios Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei.

Conforme se verifica dos autos, consta informação de que a Recorrente aderiu ao Programa de Redução de Litígios Fiscais e que referido pedido de adesão se encontra em análise, tornando-se, assim, questão prejudicial ao julgamento da presente lide.

Nesse sentido, converte-se o julgamento em diligência para que a unidade de origem (i) informe se os débitos e/ou referido processo foram incluídos no Programa de Redução de Litígios Fiscais; e (ii) **em caso positivo**, intime a Recorrente para manifestar-se sobre a pretensão ou não de julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo